

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2011 (Projeto de Lei nº 6.022, de 2009, na origem), do Deputado Edinho Bez, que *inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.*

RELATOR: Senador CASILDO MALDANER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2011 (Projeto de Lei nº 6.022, de 2009, na origem), de autoria do Deputado Edinho Bez, visa a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, anexa ao Plano Nacional de Viação (PNV), aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, a ligação rodoviária entre a cidade de Araranguá (SC), localizada na rodovia BR-101, e o Balneário Arroio do Silva, ponto turístico do litoral sul-catarinense.

De acordo com o autor do projeto, trata-se de um trecho com 11km de extensão, que possibilita o acesso ao balneário a partir da BR-101. Ressalta ele que a ligação é fundamental para o turismo e particularmente relevante para a continuidade da realização de eventos típicos da região, como a “Arrancada de Caminhões” e a “Festa do Peixe”, festividades que atraem milhares de pessoas anualmente.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi submetida à apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes (CVT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que a aprovaram sem

alterações. No Senado, foi distribuída exclusivamente à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, o exame da proposição conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, cabendo-lhe, por força da exclusividade da distribuição, manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e mérito.

No tocante à constitucionalidade, a matéria diz respeito à competência da União para estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação (art. 21, XXI, da Constituição Federal).

No mérito, compartilho com o autor do PLC nº 116, de 2011, as razões que motivaram a iniciativa. Trata-se, segundo ele, de ligação rodoviária de importância estratégica para o desenvolvimento da economia regional, fortemente baseada no turismo. A ascensão desse trecho à condição de rodovia federal – mediante inclusão do respectivo traçado na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal – buscaria, assim, habilitá-lo como beneficiário de programas de investimento do Governo Federal voltados para a melhoria da infraestrutura de transportes. Com isso, vislumbra o autor o fim dos transtornos a que se sujeitam, sem alternativa rodoviária satisfatória, turistas e todo o numeroso público que se desloca para festas e eventos já tradicionais na região.

Não obstante a aprovação, em 6 de janeiro do corrente ano, da Lei nº 12.379, de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), a proposição adequadamente se reporta à relação descritiva constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 1973. A rigor, por versarem, uma e outra, sobre o mesmo assunto, esperava-se que a lei mais recente substituisse integralmente a anterior, o que, todavia, não ocorreu em razão dos vetos aplicados ao projeto que lhe deu origem. Dessa forma, entendo que permanecem em vigor as relações descritivas que acompanham a lei antiga (Lei nº 5.917, de 1973), uma vez que a nova lei teve vetados todos os anexos, inclusive o relativo às rodovias.

Note-se, todavia, que a incorporação de trechos rodoviários à malha administrada pelo governo federal não pode ser realizada por decisão unilateral da União. É preciso que haja um acordo de vontades

entre a União e os Estados em que se situam os respectivos trechos, a ser formalizado por meio de convênios de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

No mais, não identifico óbices à aprovação do projeto, ressalvada a necessidade de pequenos ajustes de redação, acompanhados da inclusão de artigo novo, destinado a condicionar a transferência da titularidade da referida ligação à celebração do correspondente convênio. É o que proponho por meio das emendas adiante formuladas.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CI

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2011, a seguinte redação:

“Altera o Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que *aprova o Plano Nacional de Viação*, para incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a ligação entre a cidade de Araranguá, no entroncamento com a rodovia BR-101, e o Balneário Arroio do Silva, no Estado de Santa Catarina.”

EMENDA N° – CI

Inclua-se no Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2011, o seguinte art. 2º, renumerando-se, como art. 3º, o atual art. 2º:

“**Art. 2º** Fica a União autorizada a celebrar convênio de cooperação com o Estado de Santa Catarina para a transferência da titularidade do trecho rodoviário de que trata esta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator